

# CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR – ESTADO DO PARANÁ.**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2022 - DETRAN/PR**

1

**OBJETO: CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ.**

O **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO**, a ser formado pelas empresas **DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA.** (empresa líder), **PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** e **CONNECTIUS DO BRASIL EIRELI**, vem, através de seu representante legalmente constituído e devidamente credenciado no feito, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº. 8.666/93, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a publicação da **ATA Nº 05 – RESULTADO DA AVALIAÇÃO DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS ECONÔMICAS**, na edição de nº 11.458 do Diário Oficial do Estado do Paraná em 12/07/2023 (quarta-feira), bem como, o prazo de 05 (cinco) dias úteis legalmente previstos no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 para a interposição de recurso que trate sobre o julgamento das propostas, incontestemente a tempestividade do instrumento, expirando-se o prazo de interposição em 19/07/2023 (quarta-feira).

## **II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Da detida análise dos documentos das proponentes disponibilizados pelo DETRAN/PR, facilmente se observa que as propostas econômicas do **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO** foram acertadamente classificadas no feito, estando apto ao seu prosseguimento no certame, uma vez que cumpriu fielmente todas as exigências editalícias.

Entretanto, a decisão proferida não faz justiça às demais licitantes, exurgindo a necessidade de revisão e reforma da decisão no que tange à classificação das propostas econômicas da licitante **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.**, nos Lotes 01 e 02, pelo descumprimento aos itens **19.12.1** e **19.12.2** do edital, respectivamente.

# CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

## III. DAS RAZÕES DE RECURSO

Como restará comprovado ao final, a proponente CARVALHO deixou de atender aos comandos editalícios acima esculpido, não podendo ter a mesma sorte das demais licitantes que cumpriram fielmente os ditames editalícios, sendo a DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta econômica medida de direito que se impõe.

### 1. DO DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA. AOS ITENS 19.12.1. E 19.12.2. DO EDITAL

É da redação do edital:

**19.12.1. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE NEGÓCIO**, elaborada por **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** que assessora a **PROPONENTE** na montagem financeira do empreendimento, declarando que analisou o **PLANO DE NEGÓCIO** a ela apresentado e atestando a sua exequibilidade e financiabilidade, com o conteúdo mínimo do **Modelo nº 1** constante do **ANEXO V - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIO**.

**19.12.2. TERMO DE CONFIDENCIALIDADE** celebrado entre a **PROPONENTE** e a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, com o conteúdo mínimo do **Modelo nº 2** do **ANEXO V - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIO**.

Para evitar qualquer dúvida acerca do alcance do termo **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, o edital, em um de seus anexos descreve exatamente os padrões de aceitabilidade a serem exigidos e observados para fins de classificação das propostas:

**39. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:** qualquer Instituição Financeira responsável pela análise do **PLANO DE NEGÓCIO**, que poderá ser nacional ou estrangeira, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou órgão estrangeiro análogo, que tenha como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 4.595/1964.

Assim, resta evidente que a redação editalícia é expressamente clara ao exigir para fins de classificação das propostas econômicas, que tanto a Declaração de Viabilidade, quanto o Termo de Confidencialidade devem ser assinados por Instituição Financeira, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, que tenha atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, como forma de atestar a exequibilidade e financiabilidade do Plano de Negócios apresentado.

Tem-se por óbvio que esta disposição tem o condão de garantir à Administração Pública e ao Poder Concedente que o Plano de Negócios foi avaliado por Instituição Financeira,

## CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

garantidora de sua exequibilidade e financiabilidade, nos termos da proposta econômica apresentada.

Desta forma, uma vez que esta é a Comissão Especial de Licitação a priori não fará a análise dos Planos de Negócios apresentados, cresce em importância que a Instituição Financeira escolhida pelas licitantes para o seu assessoramento tenha, além da autorização do Banco Central do Brasil para o exercício de sua atividade, a *expertise* na avaliação deste tipo de modelagem de negócios, com o fim de se alcançar os benefícios previstos nos anexos do edital. Extraí-se do Caderno Jurídico (p. 26 e 27):

3

Dessa forma, a análise do PLANO DE NEGÓCIO por Instituições Financeiras traz inúmeros benefícios ao PROPONENTE do certame e ao PODER CONCEDENTE, dentre eles:

(i) Para o PROPONENTE:

- a) Garantir que a modelagem econômico-financeira do projeto atendeu às premissas e requisitos do EDITAL;
- b) Garantir que o seu PLANO DE NEGÓCIO seja financiável, tanto para o investimento fixo quanto para os gastos operacionais (Capital de Giro);
- c) Identificar, com antecedência, quais as linhas de créditos disponíveis para a realização dos investimentos e as regras e condições para o acesso;
- d) Prevenir o investidor sobre os erros e inconsistências existentes na construção do PLANO DE NEGÓCIO e que, conseqüentemente, pode ter balizado decisões de tecnologias a serem empregadas, investimentos e fornecimento dos serviços em sua proposta;
- e) Apoiar o investidor na decisão sobre o percentual de desconto sobre as TARIFAS DE GUARDA e REMOÇÃO, bem como da renda dos SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO, que será apresentada na PROPOSTA ECONÔMICA ao PODER CONCEDENTE.

(ii) Para o PODER CONCEDENTE:

- a) Garantir que o PLANO DE NEGÓCIO do ADJUDICATÁRIO da LICITAÇÃO é exequível e adequado, conforme determina o artigo 7º da Lei Complementar nº 76/1995 c/c o artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/1995.
- b) Garantir que dificuldades de financiamento dos investimentos ou da operação não interfiram nos prazos de implantação dos investimentos e início das operações da CONCESSÃO;
- c) Prevenir que as PROPOSTAS ECONÔMICAS mal elaboradas possam gerar vencedor no certame com capacidade econômico-financeira limitada para executar o objeto da CONCESSÃO;
- d) Assessorar a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO na análise da exequibilidade das propostas apresentadas no certame

Nas Propostas Econômicas apresentadas pela CARVALHO é possível identificar que a “**Instituição Financeira**” PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. atestou a viabilidade econômico financeira do plano de negócios do Lote 01 (p. 8856) e Lote 02 (p. 8949):

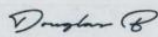
## CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

Este PLANO DE NEGÓCIO foi verificado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Planner Corretora de Valores S/A, que atesta que o modelo de negócio previsto pela Carvalho Engenharia & Gestão LTDA é factível e demonstra viabilidade econômico-financeira para a implantação, operação, manutenção e gestão dos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS do LOTE 1, de acordo com o disposto no EDITAL e seus ANEXOS.

Fica permitida a disponibilização deste Relatório em decorrência de exigência ou determinação legal ou regulatória, relacionada a esta concorrência pública, e desde que o Relatório seja divulgado na íntegra.

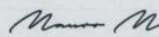
Tanto a Quist Kedusha Investimentos LTDA quanto a Planner Corretora de Valores S/A não se responsabilizam em caso de insucesso da implantação do modelo.

As conclusões e estimativas aqui expressas estão sujeitas às limitações contidas nos Anexos, assim como em eventos externos diversos.



Quist Kedusha Investimentos LTDA

Douglas Duek Silveira Bueno



Planner Corretora de Valores S/A

Mauro Mazzaro



Marcus Eduardo De Rosa

4

Ocorre que em simples verificação junto ao Banco Central do Brasil facilmente se nota que a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A, instituição garantidora da proponente CARVALHO, não se amolda aos requisitos editalícios, no tocante a sua autorização junto ao Órgão, acessível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao/emissao> .

A PLANNER possui autorização do Banco Central do Brasil apenas para a atividade no segmento de "**Sociedade Corretora TVM**" podendo operar apenas no "**Mercado de Câmbio**". É o que se extrai da Certidão emitida pelo Banco Central do Brasil (Doc. 01) que segue:



### CERTIDÃO

Certifica-se que, nesta data, o (a) **PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A** (CNPJ 00.806.535/0001-54) encontra-se na situação **Autorizada em Atividade**, no segmento **Sociedade Corretora de TVM**, estando habilitada, nos termos da legislação em vigor, a praticar operações permitidas às instituições da espécie. Atestamos também que a referida instituição possui autorização para executar operações em:

- **Mercado de Câmbio**

2. Certifica-se, ainda, que, quando da emissão desta certidão, constava em nossos cadastros que a instituição não se encontrava submetida a regime de administração especial temporária, de intervenção ou de liquidação extrajudicial por parte deste Banco Central.

3. Certidão emitida eletronicamente às 20:42:03 do dia 16/7/2023, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar>.

Código de validação: dBZECBgUk42iUkdxNGD9

Certidão emitida gratuitamente.

## CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

Como demonstra o documento acima colacionado, **a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A é uma corretora de valores em mercado de câmbio e não uma instituição financeira**, sequer possui autorização do Banco Central do Brasil para a atuação neste segmento.

Não há como se negar que os institutos aqui debatidos em nada se assemelham, quiçá, possuem a mesma finalidade, enquanto as Instituições Financeiras atuam como bancos múltiplos, de financiamento, de investimento, de crédito, entre outros e são reguladas pela Lei Federal nº 4.595/64, o mercado de câmbio e suas "operadoras" e "corretoras", como é o caso da PLANNER, regem-se pela Resolução nº 3.568/08 do Banco Central do Brasil, não havendo qualquer similaridade entre os segmentos que possa ser observada.

Neste contexto, resta incontroverso que a PLANNER não se amolda ao conceito de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA exigido termos da lei e do edital para a análise e aprovação do Plano de Negócios, à assinatura da Declaração de Viabilidade e do Termo de Confidencialidade, por se tratar de **CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, com autorização específica, limitada à atuação em mercado de câmbio**.

De toda a sorte, o edital expressamente exige para a satisfação de seus termos que a análise e aprovação do Plano de Negócios, a assinatura da Declaração de Viabilidade e a assinatura do Termo de Confidencialidade sejam realizadas por **Instituição Financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil a atuar no segmento fim que se espera da licitação**, algo que a PLANNER e, por consequência a CARVALHO deixaram de cumprir, sendo a desclassificação de suas propostas econômicas, medida de direito que se impõe e desde já se requer.

## 2. DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR IMPOSTA À CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.

Não fosse o motivo apresentado acima suficiente para a desclassificação da CARVALHO, esta ainda foi condenada pela SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ, órgão da União Federal, nos autos dos Processos Administrativos (1) nº 08659.045339/2020-64, (2) nº 08659.096464/2018-18, (3) nº 08659.015157/2020-69, (4) nº 08659.024562/2020-78 e (5) nº 08659.035950/2020-84 à SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, nos termos da DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2021/NAT-PR.

Esta Decisão foi questionada pela CARVALHO em sede de Mandado de Segurança (5070698-11.2021.4.04.7000 – TRF4), que não concedeu a medida liminar pleiteada.

A CARVALHO apenas conseguiu participar de licitações, sob resguardo de medida liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 5048049-03.2021.4.04.0000, que suspendeu a aplicação da pena e lhe

## CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

permitiu no momento a condição de participação do certame. Todavia, a situação não é mais a mesma!

Em 29/9/2022 houve o julgamento de mérito do Mandado de Segurança, mantendo na íntegra a Decisão Administrativa, denegando a segurança à CARVALHO.

Da sentença que denegou a segurança, foi interposto recurso de Apelação (5070698-11.2021.4.04.7000 – TRF4) pela CARVALHO, cujo processo ainda não foi julgado. Todavia, a Advocacia Geral da União – AGU, na pessoa da Exma. Advogada da União, a Sra. SANDRA REJANE MARQUES MOREIRA, em 16 de janeiro de 2023 e o Ministério Público Federal, na pessoa da Exma. Procuradora da União, a Sra. CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS, em 18 de janeiro de 2023, já se manifestaram favoráveis ao **desprovemento da apelação interposta e a manutenção da condenação da CARVALHO**. (Doc. 02).

Percebe-se que em momento algum se fala no processo em qualquer possibilidade de absolvição da CARVALHO, o que se discute é o início imediato do cumprimento da pena.

Desta forma, denegada a segurança sem qualquer efeito suspensivo, é inconteste que a licitante CARVALHO está impedida de licitar com a União (PRF), sanção já registrada no SICAF, inclusive, estendendo seus efeitos aos demais entes federativos, nos termos de nossa jurisprudência pátria, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS. INCLUSÃO. PENALIDADE. **SUSPENSÃO EM LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Ação mandamental proposta por empresa fornecedora de medicamentos contra ato do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, que efetuou o registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sustentando que a penalidade nele elencada teria sido distinta da aplicada pela entidade sancionadora. II - O argumento segundo o qual a restrição alcançaria somente a possibilidade de contratação com Hospital da Criança de Brasília, e por um período de um ano, não se sustenta. III - O registro da aplicação da penalidade decorre de expressa determinação legal, e deve observar o conteúdo e alcance normativo idealizados pelo legislador, no que o ato coator não se mostra violador de direito líquido e certo. IV - Sendo uma a Administração, **os feitos da suspensão de participação em licitação não ser restringem a um órgão do poder público**. Precedentes: MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 23/08/2013, REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/04/2003. V - Segurança denegada. (STJ - MS: 24553 DF 2018/0203643-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/05/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE DOIS ANOS. **SANÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ABRANGE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO.** "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a

## CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

**Administração Pública (STJ -MS 22.7437, j. 1º-3-2019);** -"Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela." (STJ -RMS 32.628, j. 6-9-2011); Não provimento da apelação. (TJ-SP - AC: 10363902620198260053 SP 1036390-26.2019.8.26.0053, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 10/06/2021, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2021) (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FLEXIBILIZAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. **PENALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1) conquanto a própria Lei de Licitações determine que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41), esse entendimento deve ser flexibilizado para que o formalismo excessivo não se sobreponha a outros princípios que regem o processo licitatório, a exemplo do interesse público claramente associado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública e à escolha da proposta mais vantajosa. Especificamente no caso dos autos, a apresentação da Guia GFIP em momento posterior não apresentou reflexos na proposta trazida pela licitante. 2) **A suspensão temporária do direito de licitar e contratar estende-se para toda a Administração Pública. Entendimento contrário esvaziaria a própria previsão legal.** 3) Recurso não provido. (TJ-AP - APL: 00491471220158030001 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 19/07/2016, CÂMARA ÚNICA) (Grifo nosso).

A jurisprudência apresentada segue a linha das disposições editalícias do item 14.9 e 14.9.2 que assim dispõe:

14.9. Não poderão participar da LICITAÇÃO, pessoas jurídicas, isoladamente ou em CONSÓRCIO, bem como os seus sócios, de acordo com os termos deste EDITAL:

14.9.2. **Impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública direta ou indireta, nos níveis federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;** (Grifo nosso)

Frise-se que os descumprimentos contratuais aos quais a CARVALHO responde e já foi condenada são gravíssimos. Entre os descumprimentos que levaram a aplicação da pena, destacam-se a terceirização irregular dos serviços e a troca e comercialização de peças de veículos leiloados (Autos 08659.096464/2018-18), algo que deve ser visto com muita cautela pelo Poder Concedente, já que é o mesmo serviço que se prestará a executar no Estado.

Por todo o exposto, resta evidente que a Proponente **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA** não reúne condições legais de participação em procedimentos licitatórios, estando declarada **IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO (PRF-PR)**, sendo sua inabilitação medida inequívoca, que desde já se requer.

Destaque-se ainda, que o Sr. Lázaro Fernando de Carvalho, proprietário da CARVALHO foi condenado Autos do Processo Criminal nº 0020055-55.2019.8.26.0050, cujos os crimes

## CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

praticados foram assim descritos na denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo (Doc. 03), *in litteris*:

Consta dos autos do PIC n.º 23/16 – GEDEC que os denunciados LÁZARO FERNANDO CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO JAVARA, ISMAEL RODRIGUES FUENTES, MÁRCIO RICARDO SCALA e ROBSON DAS NEVES, todos na condição de empresários representantes legais de pessoas jurídicas que atuam no ramo da prestação de serviços de remoção e guarda em pátios de veículos automotores (adiante descritas), ***previamente em conluio e com unidade de propósitos, promoveram ajustes, na condição de ofertantes/proponentes, visando ao controle regionalizado do mercado pelo grupo de suas empresas, que tinha por objeto os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e demais tracionados, em prática de cartelização (crime contra a ordem econômica – art. 4º, II, "b", da Lei 8.137/90).***

Valeram-se, para tanto, do auxílio do então Diretor do Departamento de Educação para o Trânsito e Fiscalização do DETRAN- SP, MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA, que, na condição de funcionário público estadual, garantia respaldo para que as práticas concertadas efetuadas pelos empresários do "Cartel dos Guinchos" fossem concretizadas, ao menos entre os anos de 2014 e 2015, em certames do ocorridos em São Paulo-Capital, mas também em cidades do interior do estado.

Os denunciados valeram-se da modalidade de cartel denominada *marketing-sharing*, isto é, ***formaram acordo, ajuste ou aliança entre si, visando à divisão, entre eles, de "fatia de mercado" relevante que objetivavam controlar, correspondente ao setor de serviço de guinchos que atuou e ainda atua junto ao DETRAN de São Paulo, em prejuízo à concorrência, incorrendo em infração penal em prejuízo da ordem econômica*** em cidades do interior do estado.

Além da formação do mencionado cartel, que pretendia desestabilizar o mercado (alterando leis naturais da economia relativas à oferta/procura/livre concorrência), isto é, a capacidade competitiva das empresas atuantes no setor de guinchos no estado de São Paulo, parte dos denunciados incorreu, ainda, no crime previsto na Lei n.º 8.666/93, como infração penal que se denomina "sequencial".

Desse modo, JOSÉ AUGUSTO JAVARA e ***LÁZARO FERNANDO CARVALHO, além de terem integrado previamente o grupo que efetuava as práticas antitruste – que culminaram na formação do "Cartel dos Guinchos", fraudaram especificamente o Pregão n.º 123/2015, realizado junto a 13ª Superintendência Regional de Araçatuba/SP entre 11/11/2015 e 13/11/2015, mediante prévio ajuste e combinação do caráter competitivo do certame, com o intuito de obter para si e para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto do procedimento licitatório*** (art. 90 da Lei n.º 8.666/93 c.c. art. 9º13 da Lei n.º 10.520/02), agindo em concurso com outro empresário do ramo dos guinchos, PAULO ROBERTO SANCHES PERES, que, naquela oportunidade, também concorreu para a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório específico.

Neste contexto, cabe a esta í. Comissão a realização de diligências para a confirmação da veracidade dos graves fatos aqui narrados, bem como, do conhecimento do andamento dos processos aqui citados, já que as condenações em questão podem afetar o curso da contratação/concessão que se pretende, seja pelo impedimento da empresa em contratar



## CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

com a união, seja pela possível condenação do proprietário/responsável pela empresa na concessão durante a sua vigência. Isso tudo, sem falar no *marketing* negativo que as possíveis condenações possam trazer à imagem do Poder Concedente que terá que explicar para a sociedade organizada como, mesmo sendo avisada dos processos e condenações em curso, “optou” pela contratação de risco da CARVALHO.

### IV. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, requer o conhecimento do presente instrumento na forma da lei, para no mérito seja reformada a decisão que declarou classificada as propostas econômicas nos Lotes 01 e 02 da empresa **CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.** por todas as razões de fato e de direito expendidas neste instrumento.

Nestes termos pede deferimento.

Blumenau, 19 de julho de 2023.

### CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA. - Empresa Líder

CNPJ 26.721.490/0001-09

Deusdith de Souza Junior